



Número: **0600671-14.2020.6.16.0100**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600671-14.2020.6.16.0100**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de nº 0600671-14.2020.6.16.0100 que julgou procedente o pedido inicial, para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 57-B, §1º, §5º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 28, §1º e §5º, da Resolução nº 23.610/19, condenar o agorá representado ao pagamento de multa fixada em cinco mil reais. (Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar proposta pela Coligação Chapa União em face de Carlos Alberto Vizzotto (Beto Vizzotto), com fulcro no art. 243 do código eleitoral, art. 57-C e 96 da lei 9.504/97 e art. 27 e seguintes da resolução TSE 23.610/19, alegando, em síntese, que o representado possui um perfil na rede social Facebook, utilizada pelo candidato para veiculação de propaganda eleitoral sem a prévia comunicação do registro deste perfil na Justiça Eleitoral, em flagrante descumprimento ao determinado pelo art. 57-B da Lei 9.504/97 e do art. 28, da Resolução nº 23.610/19. Publicações: "Beto Vizzotto 13; Deputado Arilson Chiorato é Beto 13; Venha colar seu adesivo Sábado 17/10 a partir das 9 h na Praça Santos Dumont Quero ver fazer o que ele fez! Quero Beto Vizzotto outra vez!; Beto Vizzotto e Asa Branca 13"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO VIZZOTTO PREFEITO (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) ROBSON FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO) ALISSON SILVA ROSA (ADVOGADO) MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO VIZZOTTO (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) ROBSON FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO) MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI (ADVOGADO) ALISSON SILVA ROSA (ADVOGADO)
Chapa União 25-DEM / 55-PSD / 15-MDB (RECORRIDO)	BRUNO ANTONIO SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
EDSON MARTINS DE ALENCAR (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
24236 116	03/02/2021 19:10	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.161

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600671-14.2020.6.16.0100 –
Paraíso do Norte – PARANÁ**

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI - OAB/PR0040455

ADVOGADO: ALISSON SILVA ROSA - OAB/PR0030184

ADVOGADO: ROBSON FERREIRA DA ROCHA - OAB/PR0034206

EMBARGADO: EDSON MARTINS DE ALENCAR

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLLES GONCALVES - OAB/PR0021989

EMBARGADO: Chapa União 25-DEM / 55-PSD / 15-MDB

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: BRUNO ANTONIO SCHMIDT - OAB/PR0066004

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLLES GONCALVES - OAB/PR0021989

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam à



mera rediscussão de matéria já decidida.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/02/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO VIZZOTTO , em face do acordão nº 57.799, que recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97. POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 57-B, I e IV, § 5º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos para veiculação de propaganda eleitoral na internet.
2. Diante da ausência de comunicação tempestiva do seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, resta configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, atraindo-se a aplicação da multa prevista no § 5º, IV, art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.
3. Recurso conhecido e desprovido.

O embargante aduz que o acórdão é omisso quanto à legalidade do estabelecimento de prazo para a comunicação das redes sociais do candidato à JUSTIÇA ELEITORAL, sustentando a “ausência de comunicação tempestiva”. Assevera que a legislação não estabelece prazo para tanto, devendo ser analisada a legalidade da preclusão do direito de informar as mídias sociais. Aponta, ainda, que o acórdão deixou de analisar o fato de que o embargante apenas compartilhou a propaganda eleitoral publicada previamente pelo perfil devidamente informado à JUSTIÇA ELEITORAL. Aponta que não há razoabilidade em requerer a aplicação objetiva da sanção, pela simples constatação da prática, ainda mais porque ausente má-fé ou tentativa de omitir as redes sociais para fins espúrios.

Em contrarrazões, o embargado afirma que o acórdão não é omisso, na medida em que restou consignado na decisão colegiada que deve ser informado o endereço eletrônico à JUSTIÇA ELEITORAL a partir do momento em que passar a ser utilizado como meio de veiculação de propaganda. Ainda, aponta que constou expressamente no acórdão a desnecessidade de se realizar a diferenciação entre a página oficial e o perfil pessoal do candidato.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

II.i. Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

II.ii. Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata sobre o tema no seu art. 1.022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

II.iii. No caso em exame, os argumentos recursais não prosperam, tendo em vista que, em resumo, é incontrovertido que o embargante veiculou propaganda eleitoral em rede social sem, contudo, informar tempestivamente à JUSTIÇA ELEITORAL o seu endereço eletrônico, de modo que o acórdão embargado entendeu desobedecidos os limites traçados pelo art. 57-B, § 1º da Lei nº 9.504/1997, apontando, inclusive, a imposição da multa prevista no § 5º do mesmo diploma legal, em caso de descumprimento.

Ao afirmar que “apenas” compartilhou a propaganda eleitoral publicada previamente pelo perfil devidamente informado à JUSTIÇA ELEITORAL, o embargante torna incontrovertida a prática da irregularidade, cuja natureza é objetiva. Conforme restou consignado no acórdão embargado, a partir *“do momento em que a página pessoal do candidato no perfil do Facebook passa a ser utilizada como canal de veiculação de propaganda eleitoral, passa a existir a necessidade de comunicação formal do perfil da rede social à Justiça Eleitoral, com a finalidade de viabilizar o controle a bem do eleitor e da democracia”*.

Fato é que a página foi detectada como irregular antes do comunicado à JUSTIÇA ELEITORAL sendo tal situação prevista na norma como ilegal, de modo que a cominação de sanção é decorrência direta da prática irregular.

Ademais, a desigualdade é nítida quando se percebe que o embargante se comportou de maneira que a nenhum outro competidor eleitoral é permitido, de modo que o



afastamento da responsabilidade – e da sanção correspondente – consubstanciaria descaso com todos os participantes do processo eleitoral que, de forma diligente, comunicaram de forma antecipada seus endereços eletrônicos à JUSTIÇA ELEITORAL.

Fixadas essas balizas, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria já analisada e decidida por esta Corte, o que é inviável.

Nesse sentido, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL já assentou:

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.

(ED-AgR-REspE nº 9758, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

(ED-AgR-REspE nº 63220, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)

Desse modo, não se verificando qualquer omissão e a ser sanada, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, considerando-se incluídos no acórdão os elementos indicados pelo embargante, para fins de prequestionamento.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600671-14.2020.6.16.0100 - Paraíso do Norte - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTES: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO VIZZOTTO PREFEITO, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO - Advogados dos EMBARGANTES: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR0034206, MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI - PR0040455, ALISSON SILVA ROSA - PR0030184 - EMBARGADOS: CHAPA UNIÃO 25-DEM / 55-PSD / 15-MDB, EDSON MARTINS DE ALENCAR -



Advogados dos EMBARGADOS: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, BRUNO ANTONIO SCHMIDT - PR0066004

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.02.2021.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/02/2021 19:10:37
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020319104273400000023494092>
Número do documento: 21020319104273400000023494092

Num. 24236116 - Pág. 5